



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

8º Encontro REDESIC – Brasília – Outubro/2023  
**HARMONIZAÇÃO ENTRE LAI E LGPD**

ROBERTO KODAMA

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

# Conteúdo da Oficina

- Sigilo de 100 anos?
- Revisão de legislação
- Os enunciados da CGU
- O posicionamento da ANPD
- Estudo de casos

# Sigilo de 100 Anos?



Edição: **ESPAÑA** ASSINE FAÇA LOGIN

**EL PAÍS**

**Brasil** GOVERNO BRASIL - JAIR BOLSONARO - STF - CONGRESSO NACIONAL - COVID-19 - ELEIÇÕES BRASIL

GOVERNO BOLSONARO >

## Cem anos de proteção a Bolsonaro

Governo decreta sigilo centenário de informações sobre presidente e seus filhos após pedidos feitos pela imprensa. Medidas se somam a ações adotadas nos últimos anos para reduzir a transparência pública

**UOL** Política Cotações Canal UOL Colunas EMAIL ENTRE ASSINE UOL

## POLÍTICA

**EXCLUSIVO**

Governo Bolsonaro impôs 1.108 sigilos de cem anos, diz Transparência Brasil



PUBLICIDADE

## CORREIO BRAZILIENSE Política



PLANALTO

## Governo Bolsonaro decreta sigilo de 100 anos até em visitas a Michelle

Sob alegação de que os documentos continham informações pessoais, o governo rejeitou pedidos apresentados por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI) em 11 diferentes ministérios

**ESTADÃO**

ESTADÃO / PO

## CGU vai revisar 234 casos de sigilo de 100 anos decretados pelo governo Bolsonaro

Como mostrou o 'Estadão', segredo do processo administrativo contra o ex-ministro Pazuello será derrubado

# Revisão de legislação

# Constituição Federal de 1988

## **Dignidade humana – art. 5º, inciso X**

“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

## **Proteção de Dados Pessoais – art. 5º, LXXIX**

“é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”

## **Habeas Data – art. 5º, inciso LXXII**

“para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante”

# Constituição Federal de 1988

## Direito de acesso a informações públicas – art. 5º, inciso XXXIII

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações **de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

# Constituição Federal de 1988

## Direito de participação do usuário da administração pública – art. 37, § 3º, inciso II

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:  
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, **observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”**

# Constituição Federal de 1988

## **Direito de acesso a arquivos públicos – art. 216, § 2º**

“§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”



# Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da **publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
- II - divulgação de informações de **interesse público**, independentemente de solicitações; (...)
- V - **desenvolvimento do controle social** da administração pública.

# Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **informação: dados, processados ou não**, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

# Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**IV - informação pessoal:** aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

**V - tratamento da informação:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, **acesso, reprodução**, transporte, **transmissão, distribuição**, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;



# Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

**I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;**

**II - dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;



# Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

**X - tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, **acesso, reprodução, transmissão, distribuição,** processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, **difusão ou extração;**

# Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, **observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis**, assegurar a:

(...)

III - **proteção** da informação sigilosa e **da informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

# Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI

**Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.**

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

- I - **terão seu acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo **prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção**, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
- II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros **diante de previsão legal ou consentimento expresso** da pessoa a que elas se referirem.

# Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI

§ 3º **O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido** quando as informações forem necessárias:

I - **à prevenção e diagnóstico médico**, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - **à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral**, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - **ao cumprimento de ordem judicial**;

IV - **à defesa de direitos humanos**; ou

V - **à proteção do interesse público e geral preponderante**.



# Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa **não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades** em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

# Decreto nº 7.724/2012

“Art. 58. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada quando: (Redação dada pelo **Decreto nº 11.527, de 2023**)

I - houver o **intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades** conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações seja parte ou interessado;

II - as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à **recuperação de fatos históricos de maior relevância**; ou

III - **for possível o tratamento e a proteção do dado por meio da ocultação, da anonimização ou da pseudonimização das informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.**” (NR)



# Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

Art. 7º § 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar **a finalidade, a boa-fé e o interesse público** que justificaram sua disponibilização.

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), **deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público (...)**



# Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o **cumprimento de obrigação legal ou regulatória** pelo controlador;

III - **pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos** ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - **para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;**



# Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de **direitos em processo judicial**, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - **para a proteção da vida ou da incolumidade física** do titular ou de terceiro;

VIII - **para a tutela da saúde, exclusivamente**, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;



# Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Decreto-Lei nº 4.657/1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB

Art. 20. Nas esferas **administrativa**, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

INTERESSE PÚBLICO

≠

INTERESSE DO PÚBLICO



# Lei nº 14.129/2021 - Lei de Governo Digital

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto nas **Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**, 13.460, de 26 de junho de 2017, **13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)**, e 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.



# Lei nº 14.129/2021 - Lei de Governo Digital

Art. 29. **Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade**, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

I - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;

# Lei nº 14.129/2021 - Lei de Governo Digital

- II - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- III - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;
- IV - **permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas** em formato aberto;
- V - completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, **com o maior grau de granularidade possível**, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

# Lei nº 14.129/2021 - Lei de Governo Digital

VI - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;

VII - (VETADO);

**VIII - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);**

IX - intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

X - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.



# Lei nº 14.129/2021 - Lei de Governo Digital

§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar na internet:

- I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão independente;
- II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - os repasses de recursos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;
- IV - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários **em favor de pessoas naturais** e de organizações não governamentais de qualquer natureza;

# Lei nº 14.129/2021 - Lei de Governo Digital

- V - as licitações e as contratações realizadas pelo Poder ou órgão independente;
- VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;
- VII - as informações sobre os servidores e os empregados públicos federais, bem como sobre os militares da União, incluídos nome e detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração;
- VIII - as viagens a serviço custeadas pelo Poder ou órgão independente;
- IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos;**
- X - os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;**

# Lei nº 14.129/2021 - Lei de Governo Digital

XI - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;

XII - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para **pessoas físicas** ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.



# Lei nº 14.129/2021 - Lei de Governo Digital

Art. 36. Os órgãos gestores de dados **podem disponibilizar em transparência ativa dados de pessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas**, desde que **anonimizados** antes de sua disponibilização os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso prevista, **nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011** (Lei de Acesso à Informação).

# O acesso a informações pessoais próprias

# O acesso a informações pessoais próprias



## Habeas Data – Lei nº 9.507/1997

- Procedimento eminentemente judicial, precedido de requerimento administrativo indeferido
- Não é cabível a requisição de acesso a processos administrativos (STF HD 90-DF)

# O acesso a informações pessoais próprias

## LGPD – Lei nº 13.709/2018

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e **mediante requisição**:

I - **confirmação da existência** de tratamento;

II - **acesso aos dados**; (...)

VII - **informação das entidades públicas e privadas** com as quais o controlador realizou **uso compartilhado** de dados;

# O acesso a informações pessoais próprias

## LGPD – Lei nº 13.709/2018

- Art. 19 § 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, **o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais**, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.
- Art. 20 § 1º O controlador deverá fornecer, **sempre que solicitadas**, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

# O acesso a informações pessoais próprias

## Lei de Governo Digital – Lei nº 14.129/2021

Art. 25. As Plataformas de Governo Digital devem dispor de **ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais** que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão **o exercício dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)**.

# O acesso a informações pessoais próprias

## Lei de Governo Digital – Lei nº 14.129/2021

§ 1º As ferramentas previstas no caput deste artigo devem:

I - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II - **permitir que o cidadão efetue requisições** ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, **especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

# O acesso a informações pessoais próprias

## LAI – Lei nº 12.527/2011

Art. 31, § 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

## Decreto nº 7.724/2012

Art. 60. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e **estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.**

# O acesso a informações pessoais próprias

## **Lei de Governo Digital – Lei nº 14.129/2021**

Art. 26. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

# O acesso a informações pessoais próprias



## Lei 14.063/2020

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica **simples**: (...)

II - assinatura eletrônica **avançada**: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

# O acesso a informações pessoais próprias

## Lei 14.063/2020

Art. 4º, II (assinatura eletrônica avançada)

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica **qualificada**: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

# O acesso a informações pessoais próprias



## Lei 14.063/2020

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo **estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.**

# O acesso a informações pessoais próprias



## Decreto 10.543/2020

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I - interação eletrônica - o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:**

- a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;
- b) impor obrigações; ou
- c) requerer, peticionar, **solicitar**, relatar, comunicar, informar, movimentar, **consultar**, analisar ou avaliar **documentos, procedimentos, processos, expedientes**, situações ou fatos;

# O acesso a informações pessoais próprias

## Decreto 10.543/2020

Art. 4º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional são:

I - assinatura simples - **admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:**  
(...)

# O acesso a informações pessoais próprias



## Decreto 10.543/2020

**II - assinatura eletrônica avançada** - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, **exijam maior garantia quanto à autoria**, incluídos:

**a) as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo; (...)**

**d) os atos relacionados a autocadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;**

# O acesso a informações pessoais próprias



## Compare os três níveis da conta gov.br

Confira a tabela comparativa abaixo para entender melhor o que você pode realizar com sua conta gov.br em cada um dos níveis.

	BRONZE	PRATA	OURO
Uma única conta para acessar diversos serviços digitais	✓	✓	✓
Fazer o login em qualquer serviço gov.br sem precisar de senha, usando apenas a biometria do celular	✓	✓	✓
Gerenciar as autorizações de uso dos seus dados	✓	✓	✓
Realizar a prova de vida utilizando o reconhecimento facial	✓	✓	✓
Visualizar e compartilhar seus dados e documentos digitais	✗	✓	✓
Utilizar serviços gratuitos de assinatura eletrônica no site assinador.iti.br	✗	✓	✓

# O acesso a informações pessoais próprias



Controladoria-Geral  
da União

[Início](#)

[Cadastre-se](#)

[Órgãos](#)

[Download de Dados LAI](#)

[Ouvidorias.gov](#)

[Ajuda](#) ▾



[↗ Entrar](#)

≡ [Fala.BR](#)

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Para continuar, escolha uma identificação

Seus dados pessoais estarão protegidos, nos termos da Lei 13.460/2017.

## Login Fala.Br

Identificação com restrição de acesso.  
Insira seus dados de login e senha para continuar.

**Login**



**Senha**



[Não possui usuário? Criar Conta](#)

[Esqueci a senha](#)

[Entrar](#)

## Login gov.br (Login único)

Você pode criar o seu cadastro autenticado por meio do login único gov.br para ter acesso a todos os serviços públicos digitais em um só cadastro.

[Entrar com gov.br](#)

# O acesso a informações pessoais próprias



Usuário

<b>Tipo de identificação</b>	Identificado com Restrição
<b>Login gov.br</b> 	Sim
<b>Selos</b>	Bronze - Cadastro com validação de dados na Receita Federal; Bronze - Cadastro com validação de dados no INSS; Prata - Cadastro validado em base de dados de servidores públicos da União; Ouro - Cadastro validado por Biometria Facial (TSE)
<b>Tipo de pessoa</b>	Física
<b>Pais</b>	-
<b>Nome</b>	[Redacted]
<b>Doc. de identificação</b>	CPF
<b>Número documento</b>	[Redacted]
<b>E-mail</b>	[Redacted]@hotmail.com

# O acesso a informações pessoais próprias



## Exceções

### **Lei nº 8.112/1990**

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

# O acesso a informações pessoais próprias



## Exceções

### **Precedente CGU 16853.008638/2017-44**

[...] conforme a Súmula n. 14 do STF e as jurisprudências decorrentes, entende-se que o sigilo legal abrange tão somente as informações constantes de sindicância, cujo procedimento apuratório de colheita de provas esteja em curso por competência da polícia judiciária e quando a finalidade do próprio procedimento assim o exigir. Apesar de o procedimento investigativo requerido se tratar de competência do poder da polícia administrativa do órgão, é possível fazer analogia à Súmula 14 do STF de que a informação é pública a partir do momento em que não se identifica mais possibilidade de frustrar a finalidade da investigação, dada a conclusão do procedimento investigatório em apreço.”

# O acesso a informações pessoais próprias

## Exceções

### LGPD

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...)

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

# O acesso a informações pessoais próprias

## Exceções

### LGPD

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, **que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal**, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

# O acesso a informações de pessoas falecidas

**LAI** - Art 4º, V - informação pessoal: aquela relacionada à **pessoa natural** identificada ou identificável.

**LGPD** - Art 7º, I - dado pessoal: informação relacionada a **pessoa natural** identificada ou identificável.

**Código Civil (Lei 10.406/2002)** - Art. 6º **A existência da pessoa natural termina com a morte**; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

# O acesso a informações de pessoas falecidas

**Decreto nº 7.724/2012** – Art. 55, Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no **parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

**Código Civil (Lei 10.406/2002)** Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. **Em se tratando de morto ou de ausente**, são partes legítimas para requerer essa proteção **o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes**.

# O acesso a informações de pessoas falecidas

## Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD

**Memorial no Portal Web da Polícia Rodoviária Federal (...)** disponibilizaria ao público, no sítio eletrônico da PRF, o nome e sobrenome, foto do servidor e tempo de serviço dedicado à PRF após o falecimento do servidor como forma de homenagear os servidores (administrativos e policiais) que prestaram serviços à sociedade brasileira e salvaguardar a história da instituição.

**Conclusão** – “Conforme art. 55-J, da LGPD, compete à ANPD zelar pela proteção dos dados pessoais. No entanto, considerando os dispositivos normativos da LGPD, bem como o arcabouço normativo brasileiro de proteção dos direitos de personalidade, entende-se pela não incidência da LGPD no caso do tratamento de dados de pessoas falecidas”

# Enunciado CGU nº 04/2022

Nos pedidos de acesso à informação e respectivos recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), vez que:

**A LAI por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo; e**  
**A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos.**

# Parecer sobre acesso à informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023

## 2.5. Conclusões sobre LAI e informações pessoais sensíveis

Os documentos, registros ou bases de dados custodiados por órgãos e entidades do Poder Executivo federal que contenham dados pessoais poderão ser acessadas por terceiras pessoas quando se referirem a informações necessárias para o controle da governança de órgãos e entidades públicas, à garantia da legitimidade do processo legislativo e à promoção de interesse público preponderante.

Nesse sentido, devem ser considerados dados pessoais necessários para o controle da governança de órgãos e entidades públicas, a garantia da legitimidade do processo legislativo e a promoção de interesse público preponderante aqueles concernentes a:

## Parecer sobre acesso à informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023

- Atividades governamentais exercidas por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo programas, projetos, serviços, políticas, ações, decisões e processos administrativos;
- Atividades públicas exercidas por pessoas naturais ativamente envolvidas em programas, projetos, serviços, políticas, ações, decisões e processos administrativos;
- Informações relacionadas às atividades de pessoas naturais que representam os interesses de grupos privados junto a órgãos e entidades públicas;
- À transferência de recursos públicos, de forma direta ou indireta, a pessoas naturais ou a ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, limitando-se o acesso aos dados biográficos e cadastrais necessários para o efetivo controle social da despesa pública ou da ação governamental;

## Parecer sobre acesso à informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023

- Informações relacionadas a concursos públicos, contratações ou processos seletivos que tenham como finalidade o provimento de cargos e funções públicas, bem como o ingresso em instituições federais de ensino superior;
- À recuperação de fatos históricos de maior relevância.

O acesso a documentos, registros ou base de dados custodiados por órgãos e entidades do Poder Executivo federal que contenham dados pessoais, no entanto, **não será autorizado se a sua divulgação constituir interferência injustificada no direito à intimidade, vida privada, honra e imagem do titular dos dados pessoais, exceto quando houver previsão legal específica ou o consentimento livre, informado e inequívoco do titular dos dados pessoais.**

# Enunciado CGU nº 12/2023

O fundamento "informações pessoais" não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados etc.) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos, conforme preceitua o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, **assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo**. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, **a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser**, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei n. 12.527, de 2011, e dos arts. 7º, § 3º, e 23, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

# Outros enunciados CGU 2023

- **1/2023** - Registros de entrada e saída de prédios públicos
- **2/2023** - Registros de entrada e saída de residências oficiais
- **3/2023** - Procedimentos disciplinares de militares
- **7/2023** - Títulos acadêmicos e currículos de agentes públicos
- **8/2023** - Provas e concursos públicos
- **9/2023** - Telegramas, despachos telegráficos e as circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores
- **10/2023** - Informações financeiras a respeito de programas e benefícios sociais

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/entendimentos-e-estudos-sobre-a-lai>

# Posicionamento ANPD

## Guia orientativo - Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público -Versão 2.0

- Necessidade de avaliação de risco e sua mitigação quanto à exposição dos dados pessoais dos titulares, com base no art. 50, §1º da LGPD
- Atendimento aos princípios de finalidade, adequação e necessidade
- Sugere limitação da divulgação àqueles dados efetivamente necessários para se alcançar os propósitos legítimos e específicos em causa

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>

# Posicionamento ANPD

## Guia orientativo - Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público -Versão 2.0

Nota 18, página 37:

**“Os critérios de divulgação de informações pessoais estão previstos, por exemplo, no art. 31 da LAI. No âmbito da administração pública federal, a Controladoria-Geral da União e a Comissão Mista de Reavaliação de Informações são os órgãos competentes para deliberar, com base na LAI, sobre recursos interpostos em casos de negativa de acesso à informação determinada por órgão ou entidade pública federal, nos termos dos arts. 23 e 24 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012”.**

# Posicionamento ANPD



≡ Autoridade Nacional de Proteção de Dados

O que você procura?



FISCALIZAÇÃO

## ANPD publica nota técnica sobre a divulgação de dados pessoais de beneficiários de auxílios governamentais

Nota esclarece ao Ministério do Trabalho e Previdência sobre a divulgação de dados pessoais de titulares beneficiários dos auxílios emergencial de taxistas e de transportadores autônomos de carga (TAC)

Publicado em 01/11/2022 18h16 | Atualizado em 04/04/2023 15h20

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [@](#)

Entendeu-se que a **divulgação dos dados pessoais**, neste caso, **é resultado de uma política pública**. Constatou-se, também, que o gerenciamento das informações está dentro das competências do MTP e que é condizente com a finalidade do ministério e com o interesse público.

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-nota-tecnica-sobre-a-divulgacao-de-dados-pessoais-de-beneficiarios-de-auxilios-governamentais>

# Descaracterização do CPF

## STF – ARE 652777/SP

“E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o **CPF** e a CI de cada servidor”.

# Descaracterização do CPF

## Lei de Governo Digital – Lei nº 14.129/2021

Art. 28. Fica estabelecido **o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)** ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) **como número suficiente para identificação do cidadão** ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

## Lei de Identificação Civil Nacional – Lei nº 13.444/2017

Art. 8º É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 6º Na emissão dos novos DNIs, será adotado **o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único.**

# Descaracterização do CPF

**Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023**

“Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, **para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 – Lei nº 14.436/2022 – CPF de Dirigentes de entidades privadas beneficiadas e terceirizados contratados**

Art. 156. A divulgação das informações de que tratam os art. 153 e art. 155 deverá ocultar **os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores** do número de inscrição no CPF. → **(\*\*\*.456.789-\*\*)**



# Estudo de casos

# Divulgação de vacinados contra a COVID

## Necessidade de controle social do respeito às prioridades

14/07/2021 - Divulgação de lista de vacinados contra Covid é constitucional, decide TJ-SP

"observou que a preservação do interesse público da saúde como valor coletivo vem sendo marcante na jurisprudência recente. Para ele, a identificação do nome não viola a intimidade nem a vida privada dos vacinados."

<https://www.conjur.com.br/2021-jul-14/divulgacao-lista-vacinados-constitucional-decide-tj-sp>

# Divulgação de vacinados contra a COVID

## Fim da emergência sanitária

04/01/2022 - TJ-SP define que lista de vacinados é legal, mas sem nome completo e RG

"A divulgação de nome completo e número de identidade ofende o direito à privacidade (artigo 5º, X da CF) dos interessados, considerando que essa exposição, à luz do disposto na norma, prescinde de autorização. A norma, inclusive, poderá desestimular a vacinação em plena situação de crise sanitária, por questões íntimas, políticas ou mesmo receio de utilização indevida de dados por terceiros".

<https://www.conjur.com.br/2022-jan-04/lista-vacinados-legal-nome-completo-rg-tj-sp>

# Divulgação de vacinados contra a COVID

## Carteira de Vacinação do ex-Presidente da República

Recurso nº 25072.002944/2023-01 - PARECER N° 189/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU

"Opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso de nº 25072.002944/2023-01, direcionado ao Ministério da Saúde, uma vez que a informação referente ao status vacinal do ex-Presidente da República **foi tornada manifestamente pública pelo seu próprio titular**, nos termos do art. 7º, §4º da Lei nº 13.709/2018, de maneira que não se aplica ao objeto da demanda a proteção conferida pelo artigo 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011".

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/cgu-decide-pela-abertura-de-informacoes-relativas-ao-cartao-de-vacina-do-ex-presidente>

# Identificação de infratores

## Lista do Trabalho Escravo

STF – ADPF 590

"De acordo com a decisão, o cadastro não representa sanção e visa dar publicidade a decisões **definitivas** em processos administrativos, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa."

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>

# Identificação de infratores

## ICMBio disponibilizará dados de infratores

Medida visa descapitalizar infratores ambientais, já que áreas embargadas possuem restrição de recursos

Publicado em 14/08/2023 09h22 | Atualizado em 24/08/2023 15h46

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [📧](#) [🔗](#)

A partir deste mês, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) **disponibilizará em seu site os autos de infração e os dados completos dos autuados (...)**

Um dos exemplos de aplicação é a concessão de crédito rural. Propriedades que tenham sanções de embargo não são autorizadas a acessar este tipo de crédito.

<https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/icmbio-disponibiliza-nome-e-cpf-de-infratores>

# Identificação de infratores

**Recurso 60000.000586/2023-39 e outros 65 - PARECER N° 555/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU**

Opina-se pelo conhecimento, e, no mérito pelo provimento parcial dos recursos interpostos, com fundamento no art. 7º, II da Lei nº 12.527/2011, c/c com o art. 29, § 2º, inciso IX da Lei nº 14.129/2021, para que sejam fornecidas as informações sobre sanções aplicadas contra embarcações infratoras, no período de 2018 a 2022, pelas 69 (sessenta e nove) capitânicas dos portos /delegacias e agências fluviais do órgão, devendo os dados serem desagregados com o detalhamento requerido nas letras "a" a "e", **salvo quando as sanções envolverem pessoas naturais, pois, neste caso, o CPF deve ser fornecido com a descaracterização do número e deve ser mantida a restrição de acesso ao pedido de letra "a" (embarcação sancionada)**, em atenção ao direito de privacidade, disposto no art. 31, §1º, inciso I da LAI.

# Acesso a denúncias

**Recurso 23546.031521/2023-41 - PARECER N° 737/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU**

“É importante enfatizar, do mesmo modo, que existe previsão legal para negar o acesso a denúncias apresentadas no âmbito de ouvidorias públicas, sobretudo quando essas manifestações não tenham resultado na abertura de processos administrativos disciplinares (PAD). A restrição de acesso ao conteúdo de manifestações de ouvidoria com características de denúncia se baseia na necessidade de proteção à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem de terceiros, **seja para a proteção do denunciante, conforme as garantias da Lei nº 13.460/2017, em especial o disposto no caput e § 7º do art. 10,** regulamentada por meio dos Decretos nº 9.492/2018 e nº 10.153/2019, **seja para proteger informações pessoais dos envolvidos, pelo risco de prejuízos à honra e imagem de tais pessoas, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011”.**

# Acesso a denúncias

“Ressalta-se que os canais de atendimento de ouvidorias públicas são meios de defesa do usuário do serviço público, no âmbito dos quais deve haver uma relação de confiança e expectativa de privacidade entre o cidadão (reclamante/denunciante) e a Administração. **No entanto, o conteúdo de eventuais denúncias e reclamações pode se tornar de acesso público, com a devida proteção a informações pessoais e sigilosas, quando as manifestações de ouvidoria resultarem na abertura de procedimentos disciplinares de natureza correcional.** Nesses casos, as informações produzidas mantem-se com o acesso restrito durante o curso do procedimento administrativo correspondente, configurando-se também a situação de documento preparatório (até a decisão do processo administrativo disciplinar, quando tais processos podem ser divulgados, com proteção ao denunciante), pelos riscos decorrentes para os envolvidos e denunciante(s), como prevê o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do Poder Executivo Federal. **No entanto, após a conclusão dos procedimentos disciplinares, os documentos produzidos tornam-se passíveis de acesso público, observando-se as disposições legais existentes.”**

# Identificação de servidores que respondem pedidos LAI

**Recurso 02303.008038/2023-46 - PARECER N° 1024/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU**

“Dessa forma, verificou-se a necessidade de colher esclarecimentos adicionais para adequada instrução do recurso, e realizou-se interlocução com o recorrido.

Em resposta, o [Órgão] apresentou resposta ao questionamento do cidadão e comprovou o envio ao mesmo por meio do contato eletrônico informado na Plataforma Fala.Br, datado de 31/08/2023.

(...)

Há que se ressaltar que sobre os motivos que levaram o cidadão a demandar por informações junto ao [Órgão], versa o art. 10, § 3º da Lei 12.527/2011 que qualquer interessado poderá apresentar pedido de informação, contendo a identidade do requerente e a especificação da informação requerida, ambos presentes no caso em tela, **sendo vedada a exigência de qualquer motivo que determinou sua solicitação ao órgão.**



# Obrigado!

**Roberto Kodama ([recursos.lai@cgu.gov.br](mailto:recursos.lai@cgu.gov.br))**

Coordenador-Geral, Substituto

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação - CGRAI

Secretaria Nacional de Acesso à Informação – SNAI

Controladoria-Geral da União - CGU